



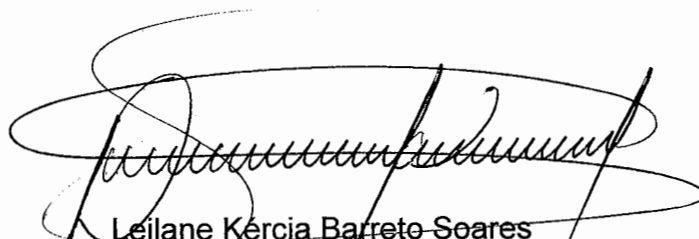
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

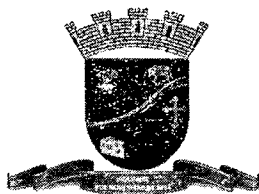
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, participante julgada **inabilitada** na TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 19.12.02/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Jaguaribe– CE, 13 de fevereiro de 2019.



Leilane Kercia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



PARECER TÉCNICO

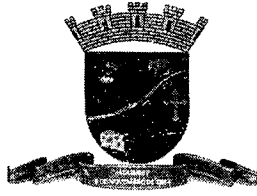
A empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.197.577/0001-11, apresentou certidão de acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

O atestado técnico apresentado pela empresa é de serviço de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Resta a observação que o devido atestado foi emitido para o Engenheiro Civil responsável pela empresa e não em nome da pessoa jurídica licitante.

Jaguaribe – CE, 12 de fevereiro de 2019.

Joscélio Pinheiro Falcão
Engenheiro Civil
RNP 0606639586



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA

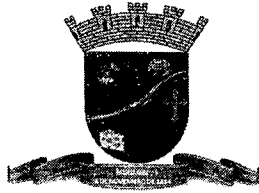
O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprimento dos itens **4.2.2.2** do edital, e, ainda, às cláusulas **4.2.4.1, 4.2.4.2, 4.2.4.3** do termo de adendo ao edital.

Em sede de defesa, segue excertos extraídos da peça recursal da interessada:

*“A empresa Sedna Engenharia Ltda, apresentou no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica o CNAE nº 71.11-1-00 (Serviços de Arquitetura) e 71.12.0-00 (Serviços de Engenharia), vale salientar que quando entramos no site do IBGE, e simplesmente digitamos no número do CNAE 71.12-0-00, conforme listado abaixo, vimos que o presente código do CNAE acima exposto, **grifa o serviços de consultoria em engenharia civil (...)**”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

“Vale salientar que é devidamente proibido e já existe entendimentos jurídicos e também por parte do CREA-CE, que veda atestado de capacidade técnica em nome de Pessoa Jurídica, vale salientar que o Atestado de Capacidade Técnica é em nome da Pessoa Física, ou seja, do responsável técnico da nossa empresa o Dr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-Ce: 14.153-D, e que este também mostra o seu vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços (...)”

“A empresa Sedna Engenharia Ltda, apresentou Certidão de pessoa jurídica com data de validade até 31/12/18 e juntamente à isso a nossa empresa, apresentou 01 Portaria nº 291/2018- PRES da Presidência do CREA-CE, onde está resolve no seu artigo 1. Prorrogar, até 31 de Janeiro de 2019, às certidões de Registros de Quitação de pessoas jurídicas e físicas expedidas pelo CREA-CE, que venham a se expirar no período de 24/12/18 até 31/12/18.”

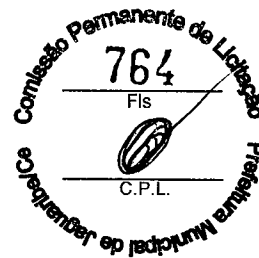
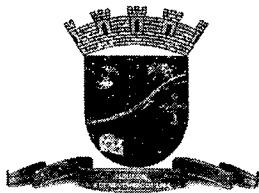
“(...) e que no dia 02 de Janeiro de 2019, conforme PORTARIA Nº 2096/2018 (Em anexo), o Fórum responsável pela emissão de Documentos nesse período e o Fórum da Comarca de Quixelô, daí o Motivo que à Certidão de Falência e Concordata ter sido emitida no dia 02 de janeiro de 2019.”

Ademais, em sede de contrarrazões, a empresa ACERTE - ASSESSORIA, PROJETO E SERVIÇOS LTDA, assim manifestou-se:

“Conforme redação do item editalício 4.2.4.1., identifica-se a intenção de abranger o maior número de empresas, e ao mesmo tempo, a proteção da coisa pública quanto a experiência necessária para execução do serviço que se pretende, não havendo em nenhum momento exigência de registro em órgão competente (...)”

“Quanto a inabilitação pelo descumprimento do item 4.2.4.2, independentemente da anexação da portaria de prorrogação da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-CE, o sistema on-line do Órgão emite desde 1º de janeiro de 2019 uma nova certidão com prazo estendido, o que não justifica qualquer empresa ainda não ter posse de tal documento.”

“Quanto à inabilitação pelo item 4.2.5.3 (...). A aludida Portaria reza como prazo de recesso o período de 22 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, o Certame deu-se em 17 de janeiro de 2019, portanto, havendo tempo hábil e mais que suficiente para a providência de tal decisão(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

Nesse seguimento, requer a contrarrazoante, a manutenção da condição de inabilitada da recorrente, mantendo, portanto, a decisão inicialmente proposta.

Diante do exposto, passa-se à análise.

DO DIREITO

Quanto ao item 4.2.2.2 do edital – objeto social da empresa incompatível.

Inicialmente, em reanálise à documentação apresentada, constatamos que, conforme mencionado pelo recorrente, o CNAE de nº 77.12-0.00 – serviços de engenharia, contempla o objeto licitado, a saber, consultoria em engenharia civil.

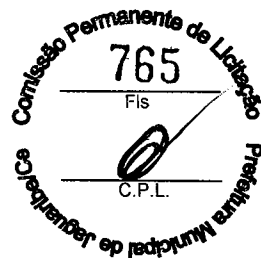
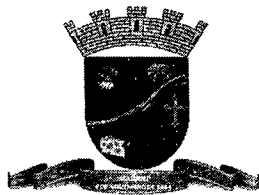
Neste mote, se bem analisarmos o Cartão de CNPJ da empresa em tela, claramente percebe-se que esta possui, como atividade secundária, a prestação do serviço a ser contratado.

Desta feita, resta claro que a licitante em questão é detentora de capacidade técnica para a realização dos serviços descritos, objeto da licitação.

Nesse viés, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento DESTE ITEM.

Quanto ao item 4.2.4.1 do termo de adendo ao edital – prova de inscrição ou registro de regularidade junto ao Crea vencido

Quanto ao item 4.2.4.3 do termo de adendo ao edital – prova de inscrição ou registro do profissional junto ao Crea vencido



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

No que tange 4.2.4.1, urge mencionar que o licitante interessado equivocou-se quanto à sua fundamentação para a retificação da decisão desta Comissão quando do julgamento deste item.

Ora, a exigência que ocasionou um dos motivos da inabilitação da recorrente é a seguinte:

4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

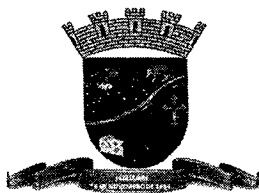
Ocorre que, em sua defesa, a empresa argumenta, em suma, a proibição de Atestado em nome de pessoa jurídica. Percebendo-se, portanto, que o licitante não observou que o referido item diz respeito ao adendo do edital, e não à antiga redação que constava no instrumento convocatório.

Contudo, apesar do equívoco, o defendente apresentou Portaria nº 291/2018, exarada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, que dispõe em seu art. 1º:

“Prorrogar, até 31 de janeiro de 2019, as Certidões de Registro e Quitação de pessoas físicas e jurídicas expedidas pelo CREA/CE, que venham a expirar no período de 24 a 31 de dezembro de 2018.”

Ademais, a despeito do argumento exposto pela contrarrazoante de que o CREA/CE emite, via sistema on-line, nova certidão, não enseja a esta Comissão a manutenção da inabilitação da recorrente, neste tópico, tendo em vista que o Conselho de Classe prorrogou, de forma expressa – art. 1º da Portaria nº 291/2018, o prazo de validade dos referidos documentos exigidos nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.3 do instrumento convocatório.

Portanto, ante a ausência de prejuízo quando da aceitabilidade do documento em tela, resolvemos retificar a decisão anteriormente exarada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Quanto ao item 4.2.4.2 – atestado de capacidade técnica incompatível

No que tange a este tópico, informamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, conforme se observa nas páginas 238/239 do processo licitatório em questão, diz respeito à Certidão de Acervo Técnico do profissional – Sr. Francisco Celio de Araujo Assunção Lima, permanecendo, portanto o descumprimento ao item 4.2.4.2 do edital, sendo este:

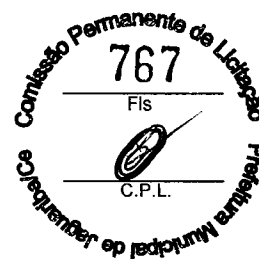
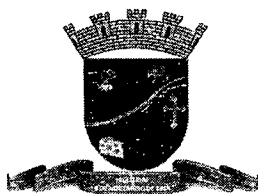
*4.2.4.2- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que O(A) LICITANTE tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital.** (grifo)*

Acerca da matéria, importa informar que a restrição legal e regulamentar diz respeito ao seu **CADASTRO** do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme pode ser observado nas próprias decisões e argumentos colacionados pelo interessado em sua peça recursal.

Ademais, o **Tribunal de Contas da União**, por meio da **Súmula nº 263**, entende como legal a exigência em apreço, *ipsi litteris*:

*“Para a comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo)*

Nesse mesmo sentido a **Corte Federal** manifestou-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

*"A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou TÉCNICO OPERACIONAL deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado."*¹

Nessa senda, em reiteradas decisões, entendeu o **Superior Tribunal de Justiça** como legal a cláusula editalícia em tablado, conforme segue:

Capacidade técnica da empresa – admissibilidade

STJ decidiu: "1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de **COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA licitante, por si, NÃO CONTRARIA OU NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93.**²(...) (grifo)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. – A EXIGÊNCIA NÃO É ILEGAL, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações – A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. – Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. – Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação."³

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da

¹ TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

² Fonte: STJ, 1ª Turma. RESP nº 268.000/AC. Registro nº 200000730106.

³ REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.”⁴ (grifo)

Acerca da matéria, o brilhante Administrativista **Hely Lopes Meirelles** nos ensina que:

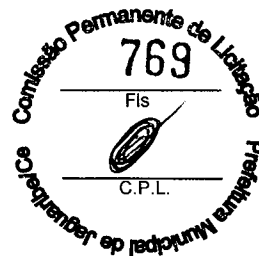
“A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL CONTINUA SENDO EXIGÍVEL, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”⁵ (grifo)

Destarte, infere-se inexistir qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta. Nesse sentido, o **que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.**

Por fim, considerando toda a doutrina e jurisprudência acima delineadas, entendemos que, em virtude da licitante ter apresentado apenas atestado de capacidade técnica profissional compatível com o objeto licitado, esta licitante desrespeitou o item 4.2.4.2 do termo do adendo do edital, que exige a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, esta recorrente deve permanecer inabilitada por este motivo.

⁴ Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00

⁵ *Direito Administrativo*, 20ª ed., 1995, p. 270



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Quanto ao item 4.2.5.3 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata fora da sede da licitante

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Importa mencionar que a empresa recorrente foi inabilitada, também, por suposto desrespeito ao **item 4.2.5.3 do edital**, sendo este:

*“4.2.5.3- Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da **sede da PROPONENTE**, Justiça Ordinária.”
(grifo)*

Ora, nessa oportunidade, importa transcrever excerto extraído da peça do recorrente, contendo a devida explicação para o caso em epígrafe, senão vejamos

“(…)o Fórum da Comarca de Iguatu-Ce, encontrava-se em Recesso Forence, conforme PORTARIA Nº 2096/2018 Do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Portaria em Anexo e escala dos Fóruns Plantonistas em anexo), e que no dia 02 de Janeiro de 2019, conforme PORTARIA Nº 07/2018(Em anexo), o Fórum responsável pela emissão de Documentos nesse período é o Fórum da Comarca de Quixelô-Ce, daí o motivo que à Certidão de Falência e Concordata ter sido emitida no dia 05 de janeiro de 2019.”

Nesse seguimento, o recorrente apresentou Certidão expedida pelo Supervisor de Unidade Judiciária, Sr. Francisco Everton Bezerra Lopes, que assim subscreveu:

“CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, após buscas no sistema SAJ, arquivos, livro e demais papéis findos e em andamento desta Secretaria de Vara Única, verificou NÃO CONSTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

nenhuma Ação de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Execução Patrimonial em nome da firma SEDNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 06.197.577/0001-11, sediada na Av. Presidente Eurico Dutra, nº 1001, Vila Coqueiros, município de Quixelô (...)"

No caso em tablado, em reanálise à documentação apresentada, bem como ao alegado pelo recorrente, observa-se que a referida exigência encontra-se devidamente cumprida nos autos do processo licitatório.

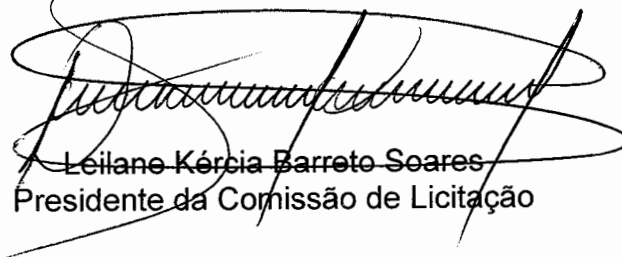
Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** – retificaremos, portanto, o julgamento quanto a este item.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela mudança de entendimento acerca da análise deste tópico.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe- CE, 13 de fevereiro de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação